



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR

Autos nº 5002395-13.2015.4.04.7013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1-CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI, advogado, nascido no dia 14/09/1968, filho de João Eclair Tesseroli e Aura Tavares Tesseroli, CPF nº 62600001972 e RG 4555115 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Hermenegildo Luca, 101, casa 70, São Braz, Curitiba, telefones (41) 3677-4000 e 8811-7007;

2-JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário (sócio-administrador da empresa TRANSPORTADORA MORESOEK), nascido no dia 07/10/1951, filho de Osvaldo Moreira dos Santos e Ambrosia Faria dos Santos, CPF nº 18566570944, residente e domiciliado na Rua Alcides Gomes da Silva, 461, Santa Maria, Itaperuçu/PR, telefones (41) 3603-3326 e 9996-3488;

3- JAIR TRINDADE SHARMON, brasileiro, empresário (sócio-administrador da empresa SHARMON CONSTRUTORA), nascido em 27/07/1953, natural de Pereira Barreto/SP, RG nº 584440-6 SSP/PR e CPF nº 101933759-15, residente e domiciliado na Rua Oyapock, 106, apto. 202, Cristo Rei, Curitiba/PR, telefone (41) 9921-9900;

4- CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, brasileiro, engenheiro civil (sócio-administrador da empresa LUMINII), nascido aos 19/04/1957, natural de União da Vitória/PR, RG nº 1437700 SSP/PR e CPF nº 34663524904, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 69, Vila Velha, Rio Branco do Sul/PR, telefone (41) 9905-0484;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

I- Introdução



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

A investigação em que se baseia a presente denúncia teve início com o Procedimento Investigatório Criminal de nº **1.25.013.000090/2015-50** e com o Inquérito Civil Público de nº **1.25.013.000070/2011-55**, ambos em trâmite na Procuradoria da República de Jacarezinho/PR. Referidos procedimentos foram instaurados para apurar eventual prática dos crimes de corrupção passiva e de fraude a licitações no âmbito do município de Tomazina/PR.

Investigou-se, nos apuratórios mencionados, a aplicação de verbas do Termo de Compromisso 196/2010 (processo 59050.000598/2010-74 Ministério da Integração Nacional), referente ao convênio federal firmado entre o município de Tomazina/PR e a Secretaria Nacional de Defesa Civil no valor aproximado de R\$ 3.790.000,00 (três milhões setecentos e noventa mil reais), com o objetivo declarado de reconstrução e recuperação de unidades habitacionais, estradas rurais, vias urbanas e pontes afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o Município no mês de janeiro de 2010.

Como será a seguir demonstrado, diversos problemas marcaram o compromisso em apreço.

A realização das obras referentes ao Termo de Compromisso 196/2010 decorreu das seguintes providências administrativas adotadas em âmbito municipal:

- **Dispensa de Licitação nº 05/2010**, voltada à “recuperação de 12.000 metros quadrados de calçamento urbano” (ANEXOS 3 e 4), em que foi contratada a empresa TRANSPORTADORA MORESOEK, administrada pelo denunciado **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS**;
- **Dispensa de Licitação nº 06/2010**, voltada à “recuperação de 265 Km de vias rurais (ANEXO 6)”, em que restou contratada a empresa LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA, administrada pelo denunciado **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**;
- **Dispensa de Licitação nº 07/2010**, voltada à “recuperação de pontes danificadas pelas chuvas” (ANEXO 5), em que restou contratada a empresa SHARMON CONSTRUTORA, administrada pelo denunciado **JAIR TRINDADE SHARMON** em sociedade com **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

- Tomada de Preços nº 04/2010, objetivando a “construção de 70 casas populares” destinadas a acolher pessoas que, por conta das fortes chuvas, acabaram desalojadas;
- Tomada de Preços nº 04/2010, objetivando a “recuperação de 65 unidades habitacionais” danificadas pelas chuvas.

O Ministério Público Estadual enviou ao MPF o Inquérito Civil MPPR-0149.11.000029-1, contendo cópia do Termo de Compromisso nº 0196/2010 (ANEXO2, pg. 38), e o original dos procedimentos de dispensa de licitação acima referidos.

O Ministério da Integração Nacional emitiu o Parecer Técnico nº MGC-004/2012/DRR (ANEXO7, pg. 29 a 32) informando que o Município de Tomazina (conveniente) não havia demonstrado adequação das obras de reconstrução, bem como recomendou o cancelamento do ajuste.

Posteriormente foi solicitado à Controladoria-Geral da União – CGU que elaborasse manifestação acerca das medidas adotadas pelo Município de Tomazina para efetivar a contratação direta das empresas executoras do convênio ora analisado, sendo pertinente também que o órgão de controle avaliasse a possibilidade de uma inspeção “in loco” na área (ANEXO7, pg. 56 a 58).

Em 18/03/2014 a CGU encaminhou cópia do Relatório de Demandas Externas nº 00217.000310/2013-11. Em sua auditoria, resultante da análise minuciosa das três dispensas licitatórias e das duas tomadas de preços, foram identificados problemas no tocante aos valores gastos, à adequação das obras à finalidade do convênio e também quanto à observância, por parte da administração municipal, do adequado proceder administrativo diante das contratações e licitações.

A informação do órgão de controle dá conta de diversas irregularidades, merecendo destaque as “**falhas em todos os processos licitatórios e na execução dos contratos**” (ANEXO7, pg. 67 e ss; ANEXO8 pg. 1 a 28). Destaque-se que, segundo a CGU:

- Na **Dispensa 05/2010** (que culminou com a contratação da empresa MORESOEK), houve, dentre outros problemas, insuficiência descritiva do projeto básico, alteração do plano de trabalhos sem anuência do Ministério Da Integração Nacional e alteração do valor contratado, sem aditivo contratual de R\$ 424.125,00 para R\$ 586.572,65 (diferença, para a CGU, da ordem de R\$



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

162.447,65) e não conclusão das obras no período de 180 dias contados da situação de emergência invocada, conforme ANEXO8, pg. 4-5, 12-13, 15 e 18.

- Na **Dispensa 06/2010** (que culminou com a contratação da empresa LUMINII), houve, dentre outros problemas, insuficiência descritiva do projeto básico, falta de demonstração de aptidão técnica da contratada, falta de demonstração de lastro financeiro da contratada, conclusão da obra não compreendida dentro dos 180 dias legalmente previstos e aplicação indevida (dúplice pagamento pela execução de objeto já abrangido pela Tomada de Preços 01/2009 – convênio 706129/2009 com o Ministério da Agricultura) de parte dos valores recebidos, o que culminou com dano ao erário da ordem de R\$ 166.666,50 (ANEXO8, pg. 10-13, 15 e 19).

- Na **Dispensa 07/2010** (que culminou com a contratação da empresa SHARMON), houve, dentre outros problemas, insuficiência descritiva do projeto básico, não conclusão das obras no período de 180 dias contados da situação de emergência invocada e alteração do valor contratado (sem celebração de aditivo contratual) de R\$ 195.760,00 para R\$ 215.950,00 (diferença, para a CGU, da ordem de R\$ 20.190,00), conforme ANEXO8, pg. 1-4, 13, 16 e 20.

Segundo a CGU (ANEXO8, p. 22), “os projetos básicos disponibilizados não estavam de acordo com o que determina o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93”, de modo que “as licitações e respectivas contratações ocorreram de forma inadequada, sem subsídios técnicos (projetos) adequados para a execução dos objetos pretendidos”. Ainda, é de se observar que em diversos trechos do relatório apontou-se incompatibilidade entre as datas de entrega das obras e o período de 180 dias contados da data de ocorrência da situação de emergência (30/01/10) que justificava a dispensa licitatória.

Irregularidades como as descritas (contratação de objeto não suficientemente descrito e dispensa indevida de licitação) denotam direcionamento das contratações e inviabilidade de concorrência nas licitações, o que ficou comprovado com o aprofundamento das investigações, na medida em que providências posteriores (oitivas dos envolvidos, quebras de sigilo bancário judicialmente autorizadas e cautelares de busca e apreensão) demonstraram estreita relação entre as três empresas diretamente contratadas (ANEXO 21),



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

como também entre as empresas e o advogado que prestava serviços de consultoria jurídica ao município de Tomazina/PR, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** (diretamente e também em contas bancárias de pessoas interpostas, **TESSEROLI** recebeu propina das três empresas¹).

Assim, a investigação comprovou que as dispensas licitatórias indevidas em benefício das empresas LUMINII, SHARMON e MORESOEK ocorreram por influência e atuação de **CLÁUDIO TESSEROLI** que, na condição de assessor jurídico, indicou as empresas a serem contratadas e, dolosamente, emitiu parecer jurídico viciado recomendando dispensa licitatória a despeito de não se amoldarem os casos concretos à previsão da L. 8.666/93. Demonstrou-se também que, em virtude de problemática execução dos contratos administrativos firmados, as empresas MORESOEK e SHARMON receberam pagamentos injustificadamente maiores do que os previstos contratualmente, ao passo em que a LUMINII recebeu valores referentes a serviços já executados.

Ao final, as diligências investigativas ainda comprovaram que parte da soma indevidamente recebida pelas empresas acabou sendo repassada por elas para a pessoa de **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, tanto em sua conta bancária pessoal como em contas bancárias interpostas – da empresa “**P KOPIAK COMERCIAL ME**”, CNPJ 10.907.842/0001-85, empresa individual de sua esposa Patrícia Kopiak; de sua sobrinha, Lethícia Borges Tesseroli – o denunciado recebeu **propina** das empresas MORESOEK (R\$ 177.129,65) e LUMINII (R\$ 47.600,00) e SHARMON (R\$ 3.000,00) num total de **R\$ 227.729,65**.

CLÁUDIO TESSEROLI é considerado funcionário público para efeitos penais.

O município de Tomazina informou (ANEXO 34, p. 9 e 10 – ofício 115/2016) que **CLÁUDIO** prestou serviços de assessoria jurídica ao Poder Executivo do município por intermédio das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda (05.050.998/0001-52) e DHM prestadora de serviços (14.201.020/0001-35), sendo equiparável, portanto, a funcionário público conforme art. 327, §1º do Código Penal: “Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

¹A título de exemplo, citem-se os seguintes repasses da LUMINI para a SHARMON no período dos fatos:

NOME DO BANCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LETO	DATA	VALOR	NAT	CNPJ_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
HSBC BANK BRASI	20	200609475	LUMINII ASSESSORIA T	EMISSAO DE TED	14/03/2011	187.000,00	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LT	1	2537	194859
HSBC BANK BRASI	20	200609475	LUMINII ASSESSORIA T	EMISSAO DE TED	30/03/2011	170.000,00	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LT	1	2537	194859
HSBC BANK BRASI	20	200609475	LUMINII ASSESSORIA T	EMISSAO DE TED	11/04/2011	85.000,00	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LT	1	2537	194859
						R\$ 442.000,00	D					



MPF

Ministério Público Federal

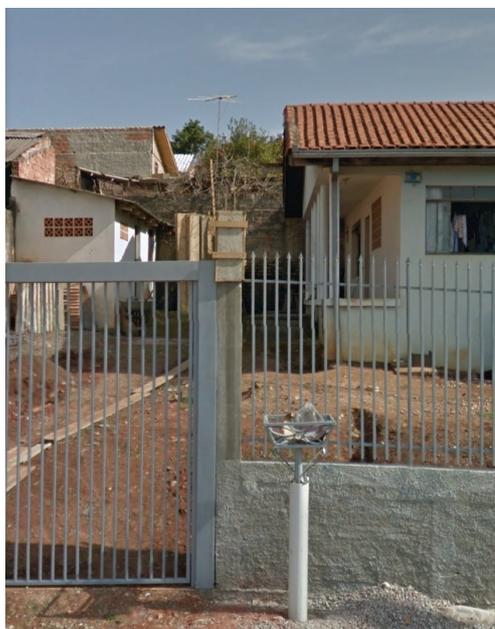
Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

Quanto à situação formal da contratação de **CLÁUDIO TESSEROLI**, apurou-se que as empresas Melo Ferreira & Cia Ltda (05.050.998/0001-52), e DHM prestadora de serviços (14.201.020/0001-35), eram, na verdade, “empresas de fachada”, operadas de fato pelo próprio **CLÁUDIO TESSEROLI**. A íntegra das licitações que culminaram na contratação delas constam dos anexos 22 a 32.

A Melo Ferreira & Cia Ltda (05.050.998/0001-52) tinha como responsável *Solange Aparecida de Melo Ferreira* (CPF 544.399.069-15), que era empregada de uma empresa de telecomunicações, possuindo ainda *Eliane de Fátima Prestes Gomes* (CPF 575.014.759-20) no seu quadro societário.

Essa empresa tinha como objeto social declarado “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, nunca possuiu funcionários e estava supostamente sediada na Rua Santa Maria 670, Jardim Adriana, Colombo/PR, tendo encerrado as atividades em 11/10/2016, pouco após a Polícia Federal deflagrar a Operação Ilusionista, que investigou os crimes aqui denunciados.

De acordo com o *Google Maps*, este endereço da suposta sede da empresa é de uma casa num bairro residencial pobre de Colombo:



Já a D.H.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME foi criada em 29/7/2011, tinha como responsáveis *Darquel Hanter de Moraes* (CPF 075.196.769-60) e *Cleiton Correia de Souza* (CPF 065.731.399-84), possuindo como objeto social: “serviços

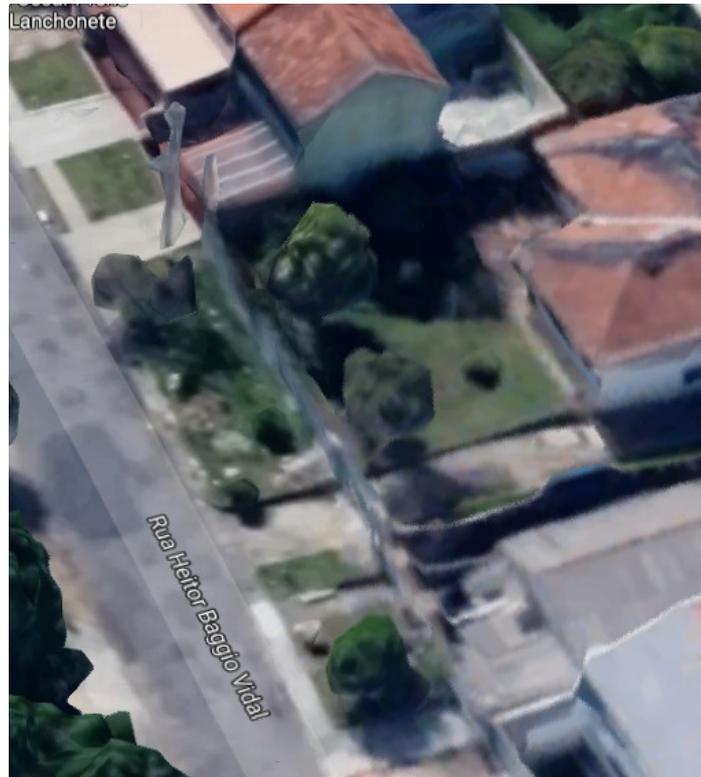


MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

combinados de escritório e apoio administrativo e a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”. Esta empresa também não registrou empregados e sua sede era um endereço residencial, na Rua Heitor Baggio Vidal, Bairro Alto, Curitiba/PR:



A irregularidade na contratação de empresas limitadas para prestação de serviços advocatícios é evidente, pois **nenhuma das empresas possuía habilitação para prestar serviços jurídicos e de assessoria jurídica**, na medida em que estes são privativos dos advogados ou de sociedades formadas por advogados.

Na realidade, o uso das empresas “laranjas” tinha única finalidade de atuar junto a municípios burlando: (i) a regra de acesso através de concurso público; (ii) os impedimentos constitucionais referentes à cumulação de funções públicas; (iii) a responsabilização pessoal por ilícitos cometidos no exercício da função pública, como os aqui imputados; (iv) o estatuto da advocacia (L. 8.906/94, art. 1º, II). Tal *modus operandi* ficou evidenciado também em apurações do MP-PR envolvendo o denunciado, conforme narrado pela Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré/PR (ANEXOS 36 e 37).

Além disso, a partir da análise dos dados bancários do denunciado **CLAUDIO TESSEROLI**, constatou-se:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

- que a empresa Melo Ferreira & Cia Ltda (05.050.998/0001-52) recebeu do Município de Tomazina/PR pagamentos da ordem de **R\$ 356.253,60** (fracionados nas transações contidas no ANEXO15, p.: 216, 264, 295, 298, 308, 375, 385 e 398);
- que a empresa Melo Ferreira & Cia Ltda (05.050.998/0001-52), entre 02/02/2010 e 28/02/2014, pagou a **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** um total de **R\$ 354.680,00** (fracionados em diversas transações contidas no ANEXO16), ou seja, quase a integralidade dos valores a ela pagos pelo Município de Tomazina/PR;
- que a empresa DHM prestadora de serviços (14.201.020/0001-35) recebeu do Município de Tomazina/PR pagamentos da ordem de **R\$ 54.355,00** (fracionados nas transações contidas no ANEXO15, p.: 293, 302 e 379);
- que a empresa DHM prestadora de serviços (14.201.020/0001-35), entre 15/10/2012 e 10/10/2014, pagou a **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** um total de **R\$ 382.952,09** (fracionados em diversas transações contidas no ANEXO16), quantia maior do que a correspondente ao valor total pago pelo Município de Tomazina/PR à empresa (provavelmente por ter recebido pagamentos de outros municípios).

A análise dos dados bancários, portanto, denota que as empresas representavam mero instrumento de **CLÁUDIO TESSEROLI** para atuação junto ao município de Tomazina/PR (e outros, como Almirante Tamandaré/PR e Campo Magro/PR – ANEXOS 36 e 37), já que as somas pagas a elas pelo município foram vertidas integralmente para o denunciado.

A conclusão é corroborada por outros fatos, quais sejam: o parentesco entre os representantes das duas empresas referidas – os contratos da Melo Ferreira & Cia Ltda foram assinados pela representante *Eliane de Fatima Prestes Gomes*, mãe de *Darquel Hanter de Moraes*, representante da DHM prestadora de serviços (ANEXO 33); a atuação direta de **CLÁUDIO TESSEROLI** como representante da empresa Melo Ferreira & Cia Ltda no bojo da Tomada de Preços 01/2011 (ANEXO 25, p. 39 a 43 e p. 46); o fato de constar dos documentos de habilitação da Melo Ferreira & Cia Ltda no bojo da Tomada de Preços 01/2011 que a empresa “continuará a disponibilizar os serviços do advogado **CLÁUDIO**



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

TESSEROLI" (ANEXO 25, p. 41); o fato de **CLÁUDIO TESSEROLI** ter recebido valores da DHM prestadora de serviços antes e durante a contratação dela pelo município.

Resta evidente que a despeito da interposição empresarial descrita, a atuação de **CLÁUDIO TESSEROLI** na prestação de assessoria jurídica à administração municipal era duradoura e personalíssima. Muito embora não fosse dos quadros permanentes do município de Tomazina, atuou, na prática, como servidor público do município entre 2009 e 2016.

II- IMPUTAÇÕES

As imputações desta denúncia se restringem aos crimes praticados pelos denunciados **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JAIR TRINDADE SHARMON e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ** nos fatos envolvendo as Dispensas de Licitação nº 05/2010, 06/2010 e 07/2010, todas do município de Tomazina/PR, que culminaram com a indevida contratação direta das empresas TRANSPORTADORA MORESOEK, LUMINII e SHARMON e, ao longo das execuções contratuais, com a efetivação de pagamentos injustificadamente maiores em favor destas empresas e no posterior repasse de parte desse dinheiro à pessoa de **CLÁUDIO TESSEROLI**.

No fato 01, serão feitas imputações de corrupção ativa a **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ e JAIR TRINDADE SHARMON**, por terem oferecido e prometido a **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** vantagem indevida em troca de benefícios conferidos às suas empresas nas dispensas licitatórias 05/2010, 06/2010 e 07/2010.

No fato 02, será feita a imputação de corrupção passiva, pela solicitação, aceitação e recebimento de vantagem indevida, do advogado que prestava serviços ao município de Tomazina/PR **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, que, valendo-se da função pública exercida e de seu trânsito com o então prefeito do município contratante, atuou para favorecer as empresas de **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ e JAIR TRINDADE SHARMON** nas contratações decorrentes do Termo de Compromisso 196/2010, firmado entre o município de Tomazina/PR e o Ministério da Integração Nacional.

Já o fato 03 tratará do crime de dispensa indevida de licitação, descrevendo a atuação do denunciado **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, enquanto agente público municipal, para assegurar, junto ao município de Tomazina/PR, a contratação direta das empresas administradas pelos demais denunciados. A mesma imputação será feita a **CLÁUDIO**



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

TAVARES TESSEROLI, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ e JAIR TRINDADE SHARMON, que se beneficiaram dolosamente da dispensa indevida.

II.i- CAMINHO DO DINHEIRO

O caminho do dinheiro proveniente das imputações anteriormente descritas, cuja compreensão é essencial para o esclarecimento dos fatos, seguiu a seguinte cronologia:

1) no início de 2010, o município de Tomazina/PR solicitou, junto à Secretaria Nacional de Defesa Civil, liberação de verbas para socorro de desastre (objetivo declarado: reconstrução e recuperação de unidades habitacionais, estradas rurais, vias urbanas e pontes afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o Município). O governo federal, em atendimento à solicitação, liberou **R\$ 3.790.000,00** (três milhões setecentos e noventa mil reais) em favor do município por meio do Termo de Compromisso 196/2010 (59050.000598/2010-74 Ministério da Integração Nacional), dos quais R\$ 2.149.610,00 (dois milhões cento e quarenta e nove mil seiscentos e dez reais) seriam empregados nos serviços contratados nas dispensas licitatórias em questão;

2) os valores do convênio foram depositados pela União na conta 5.752-5 do Banco do Brasil em 01/06/2010 e 5/1/2011, em **dois créditos iguais de R\$ 1.895.000,00**, efetivados na referida data (ANEXO 21);

3) em 03/06/2010, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, exercendo a função pública de advogado que prestava assessoria jurídica ao Município, apresentou parecer jurídico favorável às dispensas de licitação (incompatível com a L. 8.666/93, pois já passaram mais de 4 meses da ocorrência da situação urgente), documento considerado decisivo para a contratação direta das empresas envolvidas e para o consequente repasse de verbas públicas às contratadas;

4) na data de 18/06/2010, o município efetivou contratação direta das empresas SHARMON (contrato de R\$195.960,00 – ANEXO5, p. 75), LUMINII (contrato de R\$ 1.529.525,00 – ANEXO6, p. 70) e TRANSPORTADORA MORESOEK (contrato de R\$ 424.125,00 – ANEXO4, p. 65), todas provenientes da região de Rio Branco do Sul/PR, mais de 300 km distantes do município de Tomazina/PR.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

O município de Rio Branco do Sul é vizinho ao município de Almirante Tamandaré/PR, local onde o denunciado **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** é também investigado por concorrer para irregularidades em licitações (ANEXOS 36 e 37).

Ao longo das investigações, descobriu-se que as contratações para as obras de recuperação da enchente de Tomazina foram efetivadas “por indicação” do acusado **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**.²

5) os valores oriundos do convênio firmado entre município e Ministério da Integração Nacional foram repassados às empresas MORESOEK, LUMINII e SHARMON entre 28/6/2010 até 21/11/2012:

i. MOROSOEK:

BCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	28/06/2010	20.676,09	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	341	2775	16767
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	16/07/2010	17.350,69	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	341	2775	16767
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	03/08/2010	45.360,97	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	341	2775	16767
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	16/08/2010	26.419,78	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	01/09/2010	65.053,97	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	20/09/2010	37.472,24	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	06/10/2010	37.800,61	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	22/10/2010	23.555,87	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	05/11/2010	26.790,30	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	16/12/2010	9.336,53	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	05/01/2011	56.656,32	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	21/01/2011	26.786,94	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	16/02/2011	28.496,95	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	30/03/2011	19.655,22	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	15/04/2011	27.939,78	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	20/04/2011	5.368,60	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	06/05/2011	25.200,00	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	16/06/2011	20.128,51	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	06/07/2011	19.727,01	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	29/07/2011	27.245,80	D	82327008000121	TRANSPORTADORA MORESOE	104	2863	709
BANCO DO BRASIL	4786	237515	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	21/11/2012	8.792,00	D	82327008000121	MORESOEK TRANSPORTES E C	104	2863	709
TOTAL						575.814,18	D					

ii. SHARMON

NOME DO BANCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
BANCO DO BRASIL	4786	55948	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	19/02/2010	47.937,24	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	55948	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	11/03/2010	41.952,20	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	55948	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	13/04/2010	68.116,28	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	55948	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	11/05/2010	62.700,41	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	55948	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	01/06/2010	76.577,67	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	55948	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	14/07/2010	46.690,42	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	26/07/2010	9.545,05	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	15/08/2010	18.749,85	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	01/09/2010	37.515,69	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	06/10/2010	18.257,64	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	05/11/2010	18.530,73	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	21/01/2011	56.273,54	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TRANSFERENCIA C	16/02/2011	41.776,74	D	1479423000107	SHARMON CONSTRUTORA LTO	1	2537	194859
						544.623,46	D					

² Nessa linha, o depoimento do prefeito Guilherme Saliba.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

Destes valores, segundo a CGU, a SHARMON recebeu R\$ 215.950,00 referente à execução do Termo de Compromisso nº 196/2010, sendo que os demais recebimentos versam sobre outros serviços prestados ao município de TOMAZINA na época que não são objeto da presente denúncia.

iii. LUMINII

NOME DO BANCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPI_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	28/06/2010	R\$ 72.232,76	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	06/07/2010	R\$ 110.450,69	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	26/07/2010	R\$ 9.498,25	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	03/08/2010	R\$ 18.485,65	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	03/08/2010	R\$ 323.525,64	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	19/08/2010	R\$ 17.371,98	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	01/09/2010	R\$ 388.560,39	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	01/09/2010	R\$ 32.750,91	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	20/09/2010	R\$ 29.975,82	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	06/10/2010	R\$ 278.848,94	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	06/10/2010	R\$ 27.624,60	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	05/11/2010	R\$ 23.360,40	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	05/11/2010	R\$ 42.291,03	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	21/01/2011	R\$ 22.133,40	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	24/01/2011	R\$ 120.821,58	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
BANCO DO BRASIL	4786	57525	TOMAZINA PREFEITURA	TED TRANSF.ELETR	16/02/2011	R\$ 82.445,02	D	7293288000189	LUMINII ASSESSORIA TECNICA	399	20	60947
						R\$ 1.600.377,06	D					

6) contemporaneamente à vigência dos contratos e mesmo depois do término deles, foram identificados diversos repasses de propina das três empresas contratadas nas dispensas licitatórias em benefício direto de **CLÁUDIO TESSEROLI** ou mesmo de seus familiares, totalizando **R\$ 227.729,65**, conforme transações a seguir especificadas:

i) Identificaram-se depósitos bancários, num total de **R\$ 47.600,00** (R\$ 32.000,00 em 07/10/2010, **R\$ 6.800** em 05/11/2010 e **R\$ 8.800,00** e em 24/01/2011 – ANEXO 18, pg. 357, 358 e 359), da empresa LUMINII em favor da empresa “P KOPIAK COMERCIAL ME”, empresa individual de propriedade de Patrícia Kopiak, esposa de **CLÁUDIO TESSEROLI**, com posterior repasse de R\$ 4.000,00 em 3/12/2010 da empresa “P KOPIAK” para conta pessoal do denunciado **CLAUDIO TESSEROLI**.

Patrícia Kopiak foi ouvida a respeito desses fatos (ANEXO 35) e afirmou que não possui nenhuma relação comercial com a LUMINII, desconhecendo as razões dos repasses.

ii) Identificou-se depósito bancário de **R\$ 3.000,00** (datado de 09/12/2013 – ANEXO 18, pg. 806) efetivado pela empresa SHARMON CONSTRUTORA em favor de



MPF

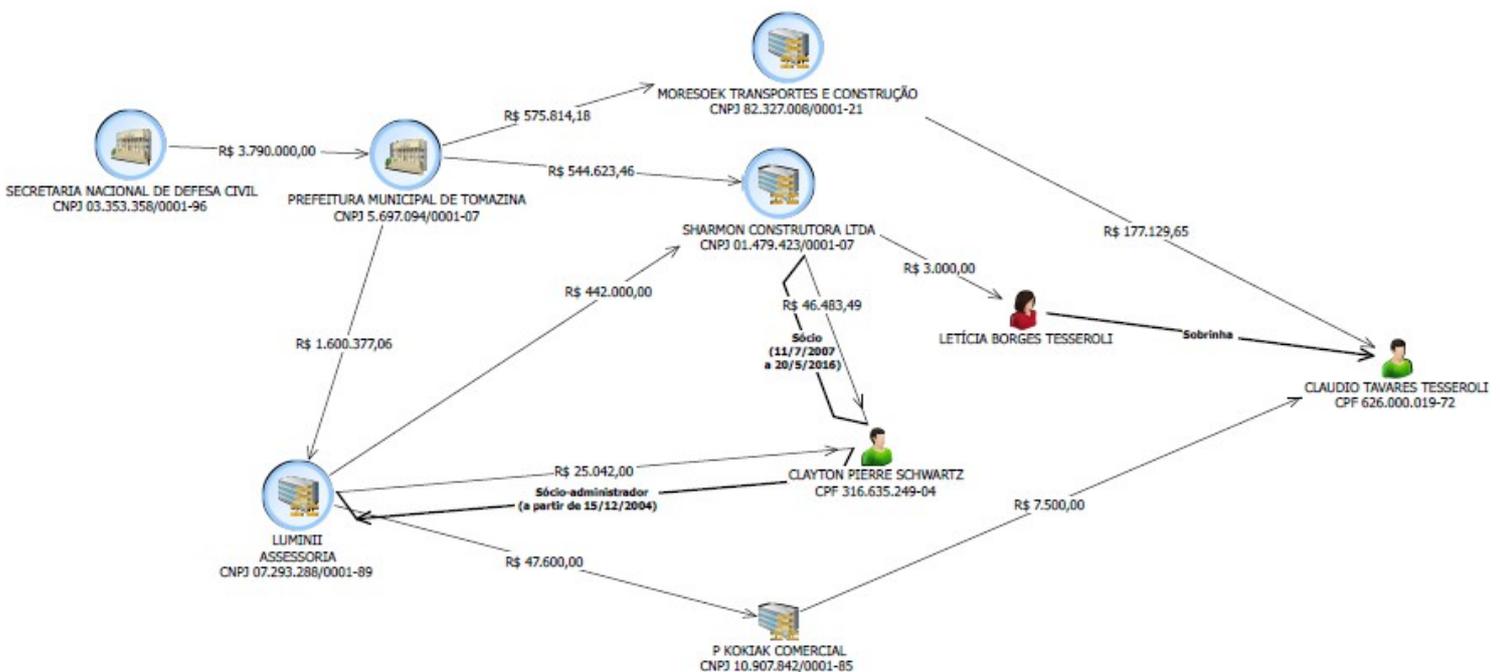
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

“LETHÍCIA BORGES TESSEROLI”, sobrinha do denunciado **CLÁUDIO TESSEROLI**.

iii) Identificaram-se, entre 22/11/2012 e 21/02/2014, diversos depósitos bancários da empresa TRANSPORTADORA MORESOEK na conta bancária do denunciado **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, no valor total de **R\$ 177.129,65**.

O caminho do dinheiro, pode ser assim resumido:



Feito o resumo, passa a imputar os fatos.

II. ii – FATOS 01 e 02 – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os meses de janeiro e junho de 2010, no município de Tomazina, de forma consciente e voluntária, no intuito de obter a vantagem de serem efetivadas as contratações de suas empresas pelo Poder Público municipal de Tomazina/PR sem os riscos concorrenciais das devidas licitações, **JOSÉ**



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

MOREIRA DOS SANTOS e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ e JAIR TRINDADE SHARMON, de forma consciente e voluntária, ofereceram e prometeram vantagem indevida ao assessor jurídico municipal, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, viabilizar a contratação direta das empresas MOROSOEK, SHARMON e LUMINI para execução das obras de recuperação das enchentes no município de Tomazina em 2010.

Em ato contínuo, nas mesmas condições de tempo e espaço, o denunciado **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, de forma consciente e voluntária, solicitou e aceitou dos denunciados **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, JOSÉ MORERIA DOS SANTOS e JAIR TRINDADE SHARMON**, em razão da função pública de assessor jurídico do município de Tomazina/PR, pagamento de vantagem indevida com o intuito de beneficiar as empresas TRANSPORTADORA MORESOEK, LUMINII e SHARMON nas contratações a serem efetivadas pelo município de Tomazina/PR no bojo do Termo de Compromisso 196/2010.

Na sequência, entre 7/10/2011 e 21/02/2014, o denunciado **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** recebeu a vantagem ilícita prometida por **CLAYTON, JAIR SHARMON** e por **JOSÉ MOREIRA**, por intermédio de diversas transações bancárias feitas da seguinte forma:

- da empresa **LUMINI de CLAYTON PIERRE SCHWARTZ** um total de **R\$ 47.600,00** (entre 07/10/2010 e 24/01/2011 – ANEXO18, pg. 357 a 359) referentes à propina inicialmente prometida foram pagos à empresa P KOPIAK, pertencente à companheira de **TESSEROLI**:

NOME DO BANCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
HSBC BANK BRASIL S.A. -	20	200609475	LUMINII ASSESSORIA TECNICA P	EMISSAO DE	07/10/2010	32.000,00	D	10907842000185	PKOPIAK	104	2863	36427
HSBC BANK BRASIL S.A. -	20	200609475	LUMINII ASSESSORIA TECNICA P	EMISSAO DE	05/11/2010	6.800,00	D	10907842000185	PROPIAK	104	2863	36427
HSBC BANK BRASIL S.A. -	20	200609475	LUMINII ASSESSORIA TECNICA P	EMISSAO DE	24/01/2011	8.800,00	D	10907842000185	PKOPIAK	104	2863	36427
						R\$ 47.600,00	D					

- da empresa **SHARMON CONSTRUTORA** de **JAIR TRINDADE SHARMON** um total de **R\$ 3.000,00** (em data de 09/12/2013 – ANEXO18, pg. 806) referentes à propina inicialmente prometida foram pagos a **LETHICIA BORGES TESSEROLI**, sobrinha de **CLAUDIO**:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

NOME DO BANCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPI_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
BANCO ITAU-UNIBANCO S.A.	2775	140177	SHARMON CONSTRUTORA LTDA E	AG. TEF 3715	09/12/2013	3.000,00	D	6962784996	LETHICIA BORGES TESSEROLI	341	3798	112557
						R\$ 3.000,00	D					

- da empresa **TRANSPORTADORA MOROSOEK** de **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS** um total de R\$ **R\$ 177.129,65** (entre 22/11/2012 e 21/02/2014) referentes à propina inicialmente prometida foram pagos diretamente a **CLAUDIO TESSEROLI**:

NOME DO BANCO	AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	VALOR	NAT	CPF_CNPI_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG	CONTA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	TRX EL TEV	22/11/2012	2.500,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	TRX EL TEV	21/02/2013	7.984,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	25/03/2013	5.340,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	28/03/2013	4.420,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	03/04/2013	6.525,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	22/04/2013	5.100,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	22/04/2013	4.420,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	02/05/2013	10.000,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	03/05/2013	3.024,65	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	14/05/2013	10.200,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	21/05/2013	9.520,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	23/07/2013	9.520,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	14/08/2013	8.568,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	21/08/2013	9.520,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	10/09/2013	8.568,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	20/09/2013	9.520,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	16/10/2013	8.480,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	18/10/2013	8.960,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	21/11/2013	8.960,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	11/12/2013	9.120,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	21/01/2014	8.960,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	22/01/2014	8.960,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	3000007091	TRANSPORTADORA MORESOEK LT	ENVIO TEV	21/02/2014	8.960,00	D	62600001972	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	104	2863	1000038314
						R\$ 177.129,65	D					

Analisando as contratações, o relatório da Controladoria Geral da União (ANEXO8, pg. 12, tópico 2.1.1.8) concluiu que houve excessos nos pagamentos as empresas:

- a empresa “SHARMON CONSTRUTORA” recebeu do município de Tomazina/PR um total de **R\$ 20.195,00 a mais** do que o valor previsto no contrato administrativo;
- a empresa “TRANSPORTADORA MORESOEK LTDA” recebeu do município de Tomazina/PR um total de **R\$ 162.447,65 a mais** do que o valor previsto no contrato administrativo;
- a empresa LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA (administrada por **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**) recebeu **R\$ 166.666,50** referentes à execução de serviços pouco tempo antes (1º semestre de 2010, após as enchentes) efetivados no bojo de outro convênio federal pela empresa SHARMON (da qual, frise-se, **CLAYTON** era também sócio e responsável técnico);



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

De fato, para haver “gordura” para o pagamento de propina, era necessária a existência de pagamentos superfaturados e em duplicidade.

Ouvido, o então prefeito de Tomazina, GUILHERME SALIBA, apontou a pessoa de **CLÁUDIO TESSEROLI** como responsável pela **indicação** das empresas incumbidas da execução das obras decorrentes do TC 196/2010 (ANEXO9, pg. 6-7).

O prefeito alegou que **CLÁUDIO TESSEROLI** incumbiu-se de fazer contato com as empresas de propriedade dos demais denunciados que foram contratadas diretamente. A intermediação foi confirmada pelo também denunciado **JAIR TRINDADE SHARMON** (ANEXO9, pg. 8) que, consoante com as provas colhidas no IC e nas investigações criminais, revelou ter havido, nas contratações de Tomazina/PR, intermediação de **CLÁUDIO TESSEROLI**.

A atuação de **CLÁUDIO TESSEROLI** para assegurar o recebimento da vantagem inicialmente solicitada deu-se mediante emissão – em 03/06/2010 – de pareceres jurídicos que, indevidamente, lastrearam as dispensas de licitação nº 05/2010 (ANEXO4), 06/2010 (ANEXO6) e 07/2010 (ANEXO5): os documentos por ele assinados (idênticos em todos os procedimentos) recomendavam a dispensa licitatória, mesmo após meses da ocorrência das enchentes que, teoricamente, justificariam a contratação urgente.

Ressalte-se que, sem os pareceres em questão, não poderia o município efetivar as contratações diretas das quais decorreram os pagamentos de propina, o que leva à conclusão de ser aplicável à hipótese o aumento de pena previsto no art. 317, §1º do Código Penal: **CLÁUDIO TESSEROLI**, em vista da promessa de pagamento de propina, infringiu o dever funcional (de apresentar, no caso, parecer contrário à dispensa licitatória, como manda a L. 8.666/93) inerente à qualidade de assessor jurídico do município.

O ajuste criminoso dos denunciados fica evidenciado quando se considera que, quando inquiridos pelo MPF, mentiram (à exceção de **JAIR TRINDADE SHARMON**) alegando inexistência de qualquer relação negocial ou contato pessoal contemporâneo ou posterior às obras de Tomazina, mas, a despeito disso, por meio da quebra do sigilo dos dados telefônicos dos investigados (deferida pelo juízo – 5002395-13.2015.404.7013), identificou-se que, no período dos fatos, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** e **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS** trocaram 106 mensagens de texto e fizeram 72 chamadas de voz (anexo 17).

Portanto, **CLÁUDIO TESSEROLI**, de forma consciente e voluntária, valendo-se da posição de agente público (assessor jurídico) atuante no âmbito do município de Tomazina/PR, solicitou vantagem indevida, aceitou promessa de pagamento de vantagem



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

indevida e, posteriormente, recebeu propina da ordem de **R\$ 227.729,65** (duzentos e vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) por ter assegurado a contratação direta, no âmbito das dispensas de licitação nº 05/2010, 06/2010 e 07/2010, das empresas TRANSPORTADORA MORESOEK, SHARMON CONSTRUTORA e LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA.

II.iv – FATO 03 – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os meses de janeiro e junho de 2010, no município de Tomazina, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, de modo **consciente e voluntário**, valendo-se da função pública que exercia na administração municipal de Tomazina/PR, dispensou fora das hipóteses previstas em lei, e deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa nos seguintes procedimentos provenientes do Termo de Compromisso 196/2010:

- **Dispensa de Licitação nº 05/2010**, voltada à “recuperação de 12.000 metros quadrados de calçamento urbano” (ANEXOS 3 e 4), em que restou contratada a empresa TRANSPORTADORA MORESOEK, administrada pelo denunciado **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS**;
- **Dispensa de Licitação nº 06/2010**, voltada à “recuperação de 265 Km de vias rurais (ANEXO 6)”, em que restou contratada a empresa LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA, administrada pelo denunciado **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**;
- **Dispensa de Licitação nº 07/2010**, voltada à “recuperação de pontes danificadas pelas chuvas” (ANEXO 5), em que restou contratada a empresa SHARMON CONSTRUTORA, administrada pelo denunciado **JAIR TRINDADE SHARMON** em sociedade com **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**;

Nas mesmas condições de tempo e espaço, por intermédio de ajuste prévio com **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**, os denunciados **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS** e **CLAYTON PIERRE SCHWARTZ** e **JAIR TRINDADE SHARMON** concorreram para consumação da ilegalidade e se beneficiaram da dispensa ilegal, celebrando contrato com o Poder Público.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

Na realidade, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** utilizou da alegação de calamidade pública para dispensar indevidamente a licitação a fim de atender os seus interesses pessoais de recebimento de propina.

Para isso, em primeiro lugar, **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** escolheu previamente as empresas que seriam contratadas nas dispensas licitatórias, o que se depreende dos depoimentos constantes dos autos (ANEXO9, pg. 6 – prefeito GUILHERME SALIBA; ANEXO9, pg. 8 – denunciado **JAIR TRINDADE SHARMON**). Todas as empresas eram da região de Rio Branco do Sul, município vizinho a Almirante Tamandaré, na região metropolitana de Curitiba, localizado a 340 km do município de Tomazina.

Na época dos fatos, destaque-se que o denunciado **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI** prestava serviços para a Prefeitura de Almirante Tamandaré/PR e estava envolvido em denúncias de irregularidades (pelo menos 7 apurações) em licitações públicas na região³. Em mais de um caso, é suspeito de intervir em licitações emitindo pareceres jurídicos voltados a viabilizar dispensas indevidas de licitação tanto em Almirante Tamandaré/PR como em Campo Magro/PR, o que denota habitualidade do denunciado no cometimento deste tipo de crime.

Os pareceres jurídicos assinados por **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI** foram emitidos apenas em 03/06/2010 (ou seja, mais de 4 meses após a ocorrência das enchenches justificadoras da contratação “urgente”), sendo que **CLÁUDIO TESSEROLI**, ao elaborá-los, deixou de observar formalidades pertinentes à dispensa licitatória com vistas a viabilizar a contratação direta das empresas LUMINII, SHARMON e MORESOEK, tudo por força de prévio ajuste com eles firmado e inclusive com vistas a garantir pagamento de propina – previamente prometido e, posteriormente efetivado (conforme demonstrado nos fatos 1 e 2) –, por **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JAIR TRINDADE SHARMON e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**.

Em obras reputadas emergenciais e em licitações dispensadas, seria lógico, devido à rapidez inerente ao procedimento de dispensa e também à urgente necessidade pública de dar início aos reparos: (i) tivessem sido prontamente providenciadas as contratações das obras de recuperação (o que não se verificou: as fortes chuvas ocorreram em janeiro de 2010, ao passo que as contratações diretas em análise foram firmadas somente em

³ É o teor das informações prestadas pelo MP-PR no Ofício 490-2017-A (ANEXO 36). Aliás, era notória a atuação de **CLÁUDIO** em irregularidades naquela região: <<http://2.bp.blogspot.com/-t8xVBkyRoys/Tnv2ITSvR2I/AAAAAAAAADDg/kjT5yu57rbw/s1600/Mozzilli+sem+Censura+-+Documento+do+Minist%25C3%25A9rio+Publico+do+Dias+1.png>> acesso em 17/2/2017.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

junho do mesmo ano); (ii) tivessem sido contratadas empresas sediadas nas proximidades do local das obras, qual seja, o município de Tomazina/PR (o que também não ocorreu, pois todas as empresas contratadas no âmbito das dispensas licitatórias – Sharmon, Luminii e Moresoek – eram sediadas na região de Rio Branco do Sul/PR, cerca de 340 quilômetros distantes do local das obras).

Quanto à distância entre o local de prestação dos serviços e a sede das contratadas, dois aspectos relevantes devem ser apontados: é evidente a elevação de custos para as empresas em função da necessidade de deslocamento de equipamentos e funcionários; evidencia conluio o fato de que somente empresas estreitamente vinculadas e situadas tão distantes⁴ do local onde, emergencialmente, se dispensavam as licitações, terem tomado ciência acerca das vultosas contratações em questão, a ponto de serem as únicas proponentes nas dispensas licitatórias 05/2010, 06/2010 e 07/2010.

Não por coincidência, ressalte-se, **as empresas dos denunciados eram as únicas proponentes** em cada um dos procedimentos de dispensa que resultou nas respectivas contratações, merecendo destaque o fato de que, ao menos na dispensa nº 05/2010, não há comprovação de ter sido conferida ao edital a devida publicidade.

Para efetivar as vantajosas contratações, **CLÁUDIO TESSEROLI**, após **indicar** à Administração municipal as três empresas – que, como decorrência de prévio ajuste entre ele e os demais denunciados, seriam contratadas – emitiu, em cada um dos procedimentos de dispensa licitatória, parecer jurídico recomendando (em contradição à lei) fossem dispensadas as licitações.

A justificativa apresentada para as indevidas dispensas licitatórias remetia ao “caráter emergencial de recuperação dos estragos ocasionados pelas chuvas e enchentes ocorridas no início de 2010”, muito embora tais pareceres tenham sido emitidos mais de quatro meses depois da ocorrência calamitosa e, portanto, em patente afronta ao art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93.

O art. 24, IV da lei 8.666/93 prevê como hipótese de dispensa de licitação:

art. 24. é dispensável a licitação: (...) IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e

⁴ Mas convenientemente próximas a Almirante Tamandaré/PR, localidade onde operava o denunciado **CLÁUDIO** – ANEXOS 36 e 37.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, como formalidade, a lei exige que sejam obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias da calamidade. No presente caso, as enchentes ocorreram em janeiro de 2010, sendo que o parecer jurídico fraudado assinado por **CLÁUDIO TESSEROLI** para assegurar a contratação direta de empresas por ele escolhidas é de 3/6/2010, ou seja, não haveria tempo hábil para conclusão das obras no prazo legal.

Em resumo, o aprofundamento das investigações comprovou o **conluio** descrito, ao passo que:

- depoimentos (do prefeito municipal de Tomazina/PR e do denunciado **JAIR TRINDADE SHARMON**) referenciam abertamente a intermediação de **CLÁUDIO TESSEROLI** nas contratações desde antes da efetivação das dispensas licitatórias;
- as quebras de sigilo elucidaram também o estreito vínculo entre as três empresas, na medida em que, além de identificadas diversas transações bancárias entre elas (dos ANEXOS 18, 19 e 20 constam fluxos de R\$ 442.000,00 entre LUMINII e SHARMON, bem como inúmeras transações bancárias entre SHARMON e MORESOEK), havia também fluxos entre as empresas e a pessoa de **CLAYTON**, bem como entre a empresa TRANSPORTADORA MORESOEK e o filho do denunciado **CLAYTON, ANDREAS ENGEL SCHWARTZ** (também sócio da LUMINII, que recebeu valores da MORESOEK – ANEXO18, p. 1000);
- **CLAYTON SCHWARTZ** atuava concomitantemente como sócio e responsável técnico nas empresas LUMINII e SHARMON no período dos fatos;
- diversos problemas – que, em situações normais de observância aos escopos mínimos do Direito Administrativo, impediriam as contratações ou, no curso das obras, ensejariam penalização ao particular contratado ou, no mínimo, elaboração de aditivo contratual – foram apurados pela CGU e ignorados pelo município, o que causou prejuízo ao interesse público e benefício aos particulares contratados, no caso, as empresas administradas pelos denunciados **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JAIR TRINDADE SHARMON e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ**. Exemplificativamente, constatou-se: inadequação dos projetos básicos, ensejando falta de detalhamento das obras a serem contratadas



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

contratadas, fator que inviabiliza a concorrência; inobservância, desde o momento da contratação, do prazo legal de conclusão das obras contratadas conforme art. 24, inc. IV da L. 8.666/93; falta de publicidade em determinados atos; não oposição do poder público ao emprego, nas obras, de materiais diferentes dos constantes do edital e do contrato; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras e serviços de engenharia; falta de comprovação de capital social mínimo para a execução da obra; dentre outros suscitados pelas auditorias (ANEXO7, pg. 67 e ss; ANEXO8, pg. 1 a 128 – que acompanham a presente denúncia).

- as quebras de sigilo efetivadas elucidaram o repasse de propina ao advogado intermediário **CLÁUDIO TESSEROLI**, a despeito de negarem, tanto ele como seus corruptores, quaisquer pagamentos ou relacionamentos próximos.

Assim, as dispensas licitatórias em análise representaram um “jogo de cartas marcadas” em que, por prévia combinação com **CLÁUDIO TESSEROLI**, estavam fadadas à contratação as empresas MORESOEK, SHARMON e LUMINII. As empresas foram contratadas a despeito de irregularidades nos projetos e também na comprovação de requisitos básicos exigíveis de quaisquer licitantes (exemplificativamente, não se exigiu da LUMINII, na Dispensa 06/2010, certificação de capacidade técnica nem comprovação de compatibilidade entre capital social da empresa e valor da obra contratada), o que torna patente o conluio entre os denunciados no sentido de frustrar a competitividade da licitação que, no caso, seria exigível.

Dessa forma, evidencia-se que **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JAIR TRINDADE SHARMON e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ** – mediante pagamento de propina a **CLÁUDIO TESSEROLI** – concorreram para consumação das ilegalidades, e beneficiaram da dispensa indevida de licitação orquestrada por **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI**, incorrendo, portanto, nas penalidades previstas no art. 89 da L. 8.666/93.

Conclusão:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

FATO 01 – CORRUPÇÃO ATIVA: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JAIR TRINDADE SHARMON e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ nas penas do art. 333, parágrafo único do Código Penal;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FATO 02 – CORRUPÇÃO PASSIVA: **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI** nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 327 do Código Penal;

FATO 03 – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO: **CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI, CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI, JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, JAIR TRINDADE SHARMON e CLAYTON PIERRE SCHWARTZ** nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93;

O MPF pede a fixação do montante mínimo para reparação dos danos causados em **R\$ 394.396,60**, referentes à propina de **R\$ 227.729,65** recebida por **CLÁUDIO TESSEROLI** somada ao dano ao erário da ordem de **R\$ 166.666,95** verificado pela CGU na execução do contrato administrativo 66/2010 pela empresa LUMINII.

Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem resposta, procedendo-se após a instrução processual, procedendo-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos denunciados, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, caso confirmadas as imputações.

Testemunhas:

1. Guilherme Cury Saliba Costa, ex-prefeito municipal de Tomazina/PR, RG 6.007.757-6, CPF 859.500.419-68, nascido aos 03/04/1979, natural de Araucária/PR, residente na Rua Antônio Procópio Ribeiro, 03, centro, Tomazina/PR.
2. Clayton Machado, auditor da CGU, com endereço profissional na Av. Marechal Deodoro, Centro de Curitiba;
3. Patrícia Kopiak, com endereço na rua Ermenegildo Lucas, 101, São Braz, tel (41) 91687007 (vivo), patriciakopiak@gmail.com,

Jacarezinho, 25 de julho de 2017.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE JACAREZINHO.

Autos nº 5002395-13.2015.4.04.7013

5003461-91.2016.4.04.7013 (IPL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 22 (vinte e duas laudas) e anexos que a integram para os devidos fins.

Informa que as apurações para determinar a responsabilidade de PATRICIA KOPIAK e LETHICIA BORGES TESSEROLI continuarão no inquérito policial em epígrafe.

Acrescenta ainda que, em bem fundamentada manifestação no evento 87, o procurador da República oficiante lembrou que há diversas diligências não cumpridas pela Polícia Federal.

O oferecimento da denúncia não prejudica a realização dessas diligências, pois pode ser útil para obtenção de mais provas em relação aos crimes já denunciados, como também para demonstrar a responsabilidade de outras pessoas ainda não denunciadas.

O MPF requer novamente prisão preventiva de **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**.

Em acréscimo aos fundamentos já expostos na decisão dos autos nº 5003461-91.2016.404.7013, que decretou a busca e apreensão referente à presente investigação, verifica-se que o RI 256/2016 (ANEXO 21) demonstra que **CLAUDIO TESSEROLI** recebeu propina das três empresas envolvidas (TRANSPORTADORA MOROSOEK, como também a partir das empresas SHARMON e LUMINI) nas dispensas de licitação aqui denunciadas em época contemporânea aos fatos.

O relatório mostra que **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI** utilizou-se da conta pessoal da sobrinha e da empresa da esposa para recebimentos da propina de forma dissimulada, o que demonstra o alto grau de profissionalismo do denunciado.

Além disso, deve-se salientar que o acusado é suspeito de fraudar diversas licitações também nos municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro⁵, sempre atuando na emissão de pareceres jurídicos viciados e se furtando à responsabilização por ser contratado mediante pessoa jurídica “de fachada”. É evidente, pois, seu elevado grau de profissionalidade e sua habitualidade no cometimento de crimes contra a administração pública. Isso fica evidente nos anexos 36 e 37, que informam existência de ao menos 7 apurações do MP-PR acerca da atuação de **CLÁUDIO** em crimes como os do presente caso.

O documento referido (anexo 37, p. 25 a 28) demonstra inclusive que o denunciado, por muitos anos, se manteve ativo não só junto ao município de Tomazina/PR e que o fez por interposta empresa de “prestação de serviços”, sendo possível que, na mesma condição, esteja ainda vinculado a outros municípios e junto a eles delinquindo nos mesmos moldes do que se lhe imputa na presente denúncia.

⁵ <http://www.mozzilli.com/?p=346> acesso em 21/6/2017; também anexos 36 e 37.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

Deve-se ressaltar que o caso em voga apresenta singular gravidade, dado que se refere a desvios de verbas emergenciais para socorro de desastre (enchente) em um município pobre da região norte do Paraná.

Por fim, destaque-se ainda que realizado o BACENJUD nos autos nº5003461-91.2016.4.04.7013 as contas da **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI** foram encontradas zeradas, o que indica que o acusado oculta o produto de seus crimes em local incerto.

Jacarezinho, 25 de julho de 2017.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República